



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-  
ro.jus.br

PROCESSO: 0003244-06.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Fórum Eleitoral de Nova Brasilândia do Oeste/RO

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação da Empresa de Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO - SAAE.

### **DESPACHO Nº 1613 / 2022 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de procedimento administrativo aberto pela Seção de Manutenção Predial – SEAP objetivando a contratação da concessionária **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE** – CNPJ n. 28.998.297/0001-45, detentora de exclusividade, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada para suprir as necessidades do Fórum Eleitoral de Nova Brasilândia do Oeste/RO, por 60 (sessenta) meses, a contar de 1º/01/2023, conforme descrição constante no Projeto Básico 18/2022 ([0946993](#)).

A unidade demandante elaborou solicitação de contratação 15 ([0932127](#)), o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação - ETP 12 ([0935505](#)) e a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Licitação ([0935509](#)).

Carreou-se aos autos o declaração de exclusividade fornecido pelo Diretor Superintendente da autarquia ([0935486](#)) registrando que a empresa SAAE é o único e exclusivo órgão sediado no Município de Nova Brasilândia do Oeste prestador de serviços de água e esgoto.

Por se tratar de fornecedor exclusivo, concessionária/permissionária de serviço público de fornecimento de água tratada, com estrutura tarifária tabelada por meio de norma municipal, disponibilizada pela própria concessionária/permissionária, a estimativa de preços foi baseada em estimativa de quantidade de água (m<sup>3</sup>) a ser consumida no período da contratação, multiplicada pela tarifa vigente na data da elaboração da Informação Conclusiva sobre o valor estimado da contratação ([0935509](#)).

A regularidade da empresa para contratar com a Administração Pública foi comprovada pela juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ([0943558](#)) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade ([0946202](#)). Não se fez possível a juntada da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ([0946206](#)) e FGTS ([0946211](#)).

A unidade demandante juntou o Projeto Básico n. 18/2022-SEAP ([0946993](#)), que dimensionou o valor total da contratação em R\$ 27.977,72 (vinte e sete mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) para o período de 60 meses, descreveu o objeto e seus complementos, justificou a necessidade da contratação, descreveu a conformidade com o planejamento estratégico, aderência ao planejamento orçamentário, condições de habilitação, da gestão e fiscalização e sanções administrativas.

A SAC, em análise do projeto básico, concluiu que o **PROJETO BÁSICO N° 18/2022 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP ([0946993](#))** - complementado pela proposta de adesão ([0946113](#)) - encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo Art. 6º, inciso IX; Art. 7º, inciso I; Art. 25 c/c Parágrafo único do Art. 26, todos da Lei n. 8.666/93 para **contratação direta com inexigibilidade de licitação (0950131)**.

A Coordenadoria Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio da Informação n° 394/2021 - PRES/DG/SAOFC/COFC (0937037), comunica a impossibilidade de realizar a programação orçamentária e a consequente reserva orçamentária, pois se trata de despesa a ocorrer somente no exercício 2023 e depende de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023, atualmente em tramitação no Congresso. Apesar disso, aduz que a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício de 2023 tramita no processo [0000150-50.2022.6.22.8000](#), com previsão de R\$ 44.257,00 (quarenta e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais) destinados a despesas objeto desta contratação.

A SECONT, por sua vez, juntou aos autos a minuta da Carta-Contrato ([0952516](#)) e remeteu para a Assessoria Jurídica da SAOFC para análise e parecer ([0952610](#)).

A AJSAOFC emitiu Parecer Jurídico n° 280/2022 ([0957127](#)), opinando pela possibilidade de contratação direta da Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), inscrita no CNPJ sob o n° 28.998.297/0001-45, por inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei n° 8.666/93; pela aprovação do Projeto Básico e pela publicação da contratação na imprensa oficial. Por fim, aprovou os termos da minuta da carta-contrato ([0952516](#)) para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8666/1993.

Por sua vez, a SAOFC reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação e manifestou-se pela aprovação tanto do ETP [0935505](#) quanto do Projeto Básico 18 ([0946993](#)), autorização da despesa e pela contratação direta do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE**, inscrito no CNPJ sob o n°. 28.998.297/0001-45, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, caput, da Lei n°. 8.666/93](#), pela re-

gularidade da informação conclusiva do valor estimado ([0935509](#)), ratificação e publicação do ato **no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e Diário Oficial da União - DOU**, em respeito ao princípio da publicidade ([0957922](#)).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que, embora tenha sido publicada a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (a nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo), seu artigo 191 combinado com o art. 193 permite a utilização da Lei 8.666/93 até o decurso do prazo de dois anos após sua publicação, momento este que ocorrerá a revogação daquela lei. Neste sentido, no curso deste processo de transição serão adotadas as regras da lei antiga.

A unidade demandante, no item 3 do Projeto Básico ([0946993](#)), justifica a necessidade da contratação pelo fato do imóvel do Fórum Eleitoral de Nova Brasilândia do Oeste (15ª Zona Eleitoral) não possuir poço tubular para abastecimento de água o que torna necessária uma nova contratação da única concessionária de serviços de fornecimento de água tratada do município para utilização no referido Fórum Eleitoral.

Verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, uma vez que há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **ausência de mercado concorrencial** para a localidade que reclama o serviço, pois apenas a SAAE disponibiliza o fornecimento de água tratada, conforme Lei Municipal nº 1294/2017 anexada no evento n. [0935493](#) e Declaração de Exclusividade ([0935486](#)).

Faz necessário registrar que nos termos da análise da SAC, no que diz respeito ao cumprimento das exigências de habilitação, registrou-se que a contratada apresentou os documentos exigidos para tal comprovação, contudo não foi possível obter as certidões de débitos federais e FGTS, porém, a unidade certifica a possibilidade de se processar a contratação nos termos do evento n. [0950131](#).

De fato, há precedente do TCU que aborda o tema nos seguintes moldes:

GRUPO 1- CLASSE III - PLENÁRIO TC-004.389/96-4.

(...)

*O Analista, na concisa e bem elaborada instrução (fls. 07/08), explicita que, nas hipóteses de **serviços públicos essenciais prestados por empresas detentoras de monopólio**, pode ser efetuada a contratação sem a devida comprovação de regularidade com o INSS e com o FGTS, em nome do princípio da supremacia do interesse público, desde que acompanhada das justificativas devidas e da autorização da maior autoridade do Órgão. **Grifou-se.***

Site: [http://portal.pm.df.gov.br/site/atjgcg/Licitctr/Decis\\_431-97.pdf](http://portal.pm.df.gov.br/site/atjgcg/Licitctr/Decis_431-97.pdf).

Assim, com aparo no precedente da Corte de Contas, verifica-se a possibilidade de se prosseguir a presente contratação, visto se tratar de empresa prestadora de serviços essenciais e detentora de monopólio estatal.

Registra-se que, sendo fornecedor único do serviço, como atestado nos autos, está justificada a escolha do fornecedor. No tocante ao preço, conforme já relatado é cobrada uma tarifa pelo serviço conforme o volume de água e esgoto utilizado pelo usuário com base na estrutura tarifária apresentada na tabela juntada ao evento [0935496](#), sendo que o preço é o mesmo para todos os órgãos da Administração Pública, restando-se assim satisfeitos os regramentos previstos nos incisos II e II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, quanto a duração do contrato, em que pese a regra da anualidade das contratações públicas, o TCU tem admitido, como na **Decisão 25/2000 - Plenário**, que o contrato seja dimensionado, *ab initio*, diretamente por até 60 meses, desde que: **a)** os serviços sejam contínuos e, **b)** a vigência excepcional seja justificada pela Administração, o que restou devidamente comprovado nos autos como bem registrado nos itens 13 e 14 do parecer da AJSAOFC ([0957127](#)).

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018, **RATIFICADO** a inexigibilidade de licitação, reconhecida pela SAOFC e descrita no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos e, por consequência:

**I - Aprovo o ETP ([0935505](#)) e o Projeto Básico n. 18/2022 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEA ([0946993](#))**, uma vez que possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas, do artigo 6º, no art. 7º, inciso I e no art. 14 da Lei n. 8.666/93;

**II - Aprovo o valor estimado constante da informação conclusiva de evento n. [0935509](#)**, em cumprimento ao item 44 do Anexo da Portaria 106/2022/CNJ, ao item 44 da Resolução CNJ n. 215/2015 e ao Acórdão TCU 2622/2015 - Plenário;

**III - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento** no art. 25, *caput*, da lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição, condicionada à disponibilidade orçamentária do valor da despesa;

**IV - Adjudico o objeto à empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE**, inscrita no CNPJ sob o n. 28.998.297/0001-45, e autorizo a emissão de Nota de Empenho, conforme projeção de custos no Projeto Básico 18 ([0946993](#)); e

**V - Determino a publicação da ratificação da inexigibilidade, tanto no Diário Oficial da União, quanto no Diário de Justiça Eletrônico - DJE**, para cumprimento da regra prevista no art. 26 da Lei Geral de

Licitações e Contratos, uma vez que o valor total da contratação está acima do patamar da dispensa legal, com fulcro no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**.

À SAOFC para as demais providências com vistas à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 21/12/2022, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0959616** e o código CRC **42B2C799**.